

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Protocolo nº 02108

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 11 DE MARÇO DE 2008

Lei nº 2262 de 24 de maio de 2008

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de
Cargos, Carreira e Vencimentos dos
trabalhadores em Educação Básica do
Município de Picos e dá outras providências.

Foto 22
Assinatura

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica vinculados à Gestão Pública Administrativa do município de Picos.

Art. 2º. Entende-se por trabalhadores em educação todos os servidores envolvidos no trabalho educacional nas escolas, sede da Secretaria Municipal da Educação e outras instituições vinculadas à gestão pública educacional do município.

Art. 3º. Em conformidade com as especificidades dos serviços prestados destacam-se entre os trabalhadores em educação os seguintes cargos:

I – cargos do magistério – corresponde ao exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico de direção, coordenação, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa;

II – cargos de apoio técnico e especializado – corresponde as funções de gestão financeira, administrativa e de pessoal, as de serviço de registro e documentação de vida escolar, a de operação de multimídia, bem como as de apoio ao educando e ao Sistema Municipal da Educação;

III – cargos administrativos – corresponde as de suporte operacional nas áreas de manipulação de alimentos, segurança, higiene e manutenção da infra-estrutura educacional e condução de veículos.

Sabor futebolico

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

Art. 4º. A Valorização dos Trabalhadores em Educação Básica será assegurada tendo como princípios básicos:

- I – igualdade no tratamento e nas oportunidades de crescimento profissional;
- II – ingresso na carreira somente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III – estabelecimento de um piso salarial vencimental em conformidade com igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo;
- IV – estímulo ao aperfeiçoamento profissional continuado, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados;
- V – garantia da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;
- VI – progressão na carreira baseada na titulação, habilitação, avaliação do desempenho e tempo de serviço;
- VII – respeito aos direitos e vantagens dos servidores, compatíveis com as leis vigentes no âmbito da gestão pública municipal;
- VIII – gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96;
- IX – respeito à livre organização profissional ou sindical nos termos da legislação em vigor;
- X – incentivo à participação em órgãos colegiados municipais para discussão e deliberação sobre assuntos de interesse educacional ou profissional.

**CAPITULO III
DA ESTRUTURA DO CARGO E CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

Art. 5º. Compõe-se o quadro dos trabalhadores em educação básica do município de Picos:

- I – professor;
- II – pedagogo;
- III – técnico em gestão educacional;
- IV – agente de serviços gerais;
- V – agente de serviços técnicos;
- VI – agente de serviços especializados.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º. Os cargos do magistério em educação básica são organizados em carreira, divididas em classes e estes em níveis.

§ 1º - Carreira é a evolução funcional remuneratória do servidor tendo como base a classe e o nível.

§ 2º - Classe é a divisão na carreira segundo a escolarização ou formação profissional.

§ 3º - Nível constitui a linha de promoção da Carreira do Titular de cada cargo.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

§ 4º - A cada classe corresponde oito níveis estabelecidos pelos algarismos romanos (I a VIII) determinados pelos critérios de promoção estabelecidos nos artigos do capítulo II, seção II do título IV.

**CAPITULO II
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Art. 7º. Compõem-se o quadro do magistério em Educação Básica do município os seguintes cargos:

- I – professor;
- II – pedagogo;
- III – técnico em gestão educacional.

Art. 8º. O Professor é aquele que exerce a função docente no nível de sua habilitação conforme investidura no cargo mediante concurso público.

Art. 9º. Constitui-se requisito para ingresso na Carreira no cargo de professor, a formação:

I – em nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitindo como formação mínima a de nível médio no Curso Normal para a atuação na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – em nível superior com licenciatura plena em áreas de conhecimentos específicos do currículo para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 10. O Titular do cargo de pedagogo exerce funções de apoio pedagógico à docência, como as de supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1º - Compete ao supervisor pedagógico exercer a coordenação do processo educativo, diagnóstico planejamento e avaliação do currículo, bem como realizar pesquisas e estudos de formação continuada, em integração com os demais profissionais da educação.

§ 2º - Compete ao orientador educacional exercer o planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação na área de orientação escolar e profissional aos alunos, realizar estudos e pesquisas na área de sua abrangência bem como manter integração com as famílias dos alunos e os demais profissionais da escola.

Art. 11. Para o provimento no cargo de pedagogo exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia ou habilitação no nível de pós-graduação em áreas afins.

§ 1º Para a função de supervisor pedagógico exercida em nível de sistema ou de escola, exige-se licenciatura Plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação ou habilitação na área de supervisão pedagógica ou área afim, em curso de pós-graduação;

§ 2º - Para a função de orientador educacional exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em orientação educacional, licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em magistério e habilitação no nível de pós-graduação na área de orientação educacional ou psicopedagogia.

Art. 12. Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência em qualquer nível ou modalidade de ensino da Educação Básica.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 13. O titular do cargo de técnico em gestão educacional é aquele que, investido no cargo na forma da presente lei, exerce suas funções em nível de Sistema Municipal da Educação.

Art. 14. Para o provimento do cargo de técnico em gestão educacional exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação ou outra habilitação na área de planejamento, gestão educacional ou escolar ou área afim em curso de pós-graduação.

Art. 15 – Compete ao técnico em gestão educacional exercer as seguintes atribuições:

I – realizar diagnósticos educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II – planejar, acompanhar e avaliar projetos políticos educacionais;

III – assessorar e monitorar ações no âmbito da gestão escolar e do sistema de ensino nos aspectos referentes à administração, gerência dos recursos humanos, financeiros e de manutenção da infra-estrutura;

IV – incentivar e desenvolver ações de formação dos profissionais da educação;

V – realizar pesquisas e estudos na área de sua atuação.

Art. 16. O técnico em gestão educacional atua em órgãos de administração central do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. Os cargos de coordenador pedagógico, diretor de escola e coordenador de setor serão transformados no cargo de pedagogo ou técnico em gestão educacional, conforme as exigências estabelecidas em Lei, podendo coexistir o cargo em exercício efetivo ou em comissão.

**CAPITULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

Art. 18. A estrutura da carreira do cargo de professor organiza-se em classes denominadas por letras do alfabeto (A, B, C, D e E) que representa a estrutura segundo a qualificação.

Art. 19. Professor classe “A” é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possui habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único – Ao professor classe “A” compete o exercício de suas funções docentes, onde esteja servindo na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1^a a 4^a série.

Art. 20. O professor classe “B” é o servidor regularmente investido no cargo de professor, com habilitação em nível superior com licenciatura plena na área específica ou em Normal Superior.

§ 1º - O professor classe “B”, graduado em Normal Superior, atuará como docente na Educação Infantil e/ ou no Ensino Fundamental de 1^a a 4^a série.

§ 2º - O professor classe “B”, graduado em licenciatura em áreas específicas, atuará como docente no Ensino Fundamental de 5^a a 8^a série e Ensino Médio.

Art. 21. O professor classe “C” é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível de pós-graduação, especialização *lata sensu*, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.

Art. 22. O professor classe “D” é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível de pós-graduação, em mestrado, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 23. O professor classe "E" é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível doutorado, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.

Art. 24. Os ocupantes do cargo de Pedagogo e Técnico em Gestão Educacional se enquadram nas classes A, B, C, D e E, em conformidade com a titulação dos servidores.

Art. 25. O ocupante do cargo de Professor poderá exercer funções correlatas que lhe forem atribuídas conforme Plano de trabalho da Secretaria Municipal desde que tenha a titulação exigida.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS**

Art. 26. Os cargos dos servidores de apoio técnico e administrativo dispõem-se nos seguintes grupos formados por categorias funcionais nos níveis de formação básica, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais:

- I – Agente de Serviços Gerais;
- II – Agente de Serviços Técnicos;
- III – Agente de Serviços Especializados.

Art. 27. Agente de Serviços Gerais são os trabalhadores de cargos para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino fundamental para realizar atividades de preparo e conservação de alimentos, higiene, segurança e manutenção de imóveis e equipamentos, condução de veículos.

Art. 28. Agente de Serviços Técnicos são os trabalhadores cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino médio para realizar atividades técnicas administrativas no âmbito da gestão escolar e da gestão central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 29. Agente de Serviços Especializados são os trabalhadores cujo provimento se exige habilitação em nível superior para realizar atividades especializadas na área de sua competência.

Art. 30. O pessoal dos cargos de apoio técnico e administrativo das escolas será regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Os atuais cargos serão transformados na forma do anexo I.

**TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31. O processo de desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação vinculados à gestão pública municipal ocorrerá mediante acesso e progressão.

Art. 32. O desenvolvimento funcional do trabalhador em educação ocorrerá somente ao final do período do estágio probatório.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 33. Todas as concessões de desenvolvimento funcional dar-se-ão mediante solicitação do trabalhador e entrará em vigor com deferimento dado pela autoridade competente.

§ 1º - A concessão da promoção funcional através de acesso é de competência do Prefeito Municipal e a progressão, de competência do Secretário Municipal da Educação.

§ 2º - As concessões deferidas sem observância dos critérios estabelecidos nesta lei sofrerão pena de nulidade.

**CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

Art. 34. O desenvolvimento funcional do pessoal do magistério dar-se-á por meio do acesso (avanço vertical) e progressão (avanço horizontal).

§ 1º - Acesso é a elevação do pessoal do magistério de uma classe para outra imediatamente superior mediante titulação relativa à formação inicial obtida em instituição credenciada.

§ 2º - Progressão é a passagem do titular de um nível para outro imediatamente superior dentro da respectiva classe.

Art. 35. O acesso e a progressão são concedidas independentemente da existência de vagas.

**SEÇÃO I
DO ACESSO**

Art. 36. O acesso fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento de um período mínimo de 2 (dois) anos na classe.

§ 1º - O espaço de tempo citado no caput deste artigo será contado a partir da data do protocolo do pedido de concessão do acesso ao setor responsável da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - A concessão através de acesso dar-se-á duas vezes ao ano, ocorrendo no mês de maio e outubro por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - A concessão do acesso implicará em acréscimo na remuneração do servidor observando:

- I – Classe A – inicio da carreira – salário base
- II – Classe B – 8% (oito por cento)
- III – Classe C – 3% (três por cento)
- IV – Classe D – 4% (quatro por cento)
- V – Classe E – 5% (cinco por cento)

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO**

Art. 37. A progressão funcional fica condicionada:

I – à avaliação de desempenho, a cada 03 (três) anos, segundo critérios a serem fixados em lei específica;

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

II – à comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de atuação num total mínimo de 160 (cento e sessenta) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, quarenta horas-aulas.

III – ao tempo de serviço;

Art. 38. A elevação de um nível a outro, o titular do magistério fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento base.

Parágrafo único – Para o somatório de que trata o inciso II do art. 37 será considerado o período de 10 anos anteriores, para os profissionais do magistério efetivos até a data da homologação desta lei e considerar-se-á o período de 05 (cinco) anos para os novos profissionais investidos no cargo, desde que não esteja em estágio probatório.

Art. 39. A não oferta de oportunidades e condições de atualização e aperfeiçoamento pela Secretaria Municipal da Educação garante a progressão pelo critério de tempo de serviço, a cada intervalo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 40. O Município deve oferecer oportunidades e condições de atualização e aperfeiçoamento periodicamente favorecendo o cumprimento do inciso II, Art. 37.

Art. 41. O condicionamento para a progressão funcional de que trata os incisos I e II do art. 37 ocorrerão concomitantemente, podendo considerar-se apenas o que trata do inciso II em face da inexistência da Lei específica regulamentadora da avaliação de desempenho.

§ 1º - O interstício de mudança de nível pode ser de três em três anos considerando os critérios estabelecidos nos itens I e II do artigo 37 ou de quatro em quatro anos considerando a contagem de tempo de serviço.

§ 2º - A elevação de um nível a outro pelos critérios do inciso I e II do artigo 37, antecipa a chegada ao nível final da carreira.

**CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**

Art. 42. O Processo de desenvolvimento funcional da carreira dos servidores de apoio técnico administrativo ocorrerá conforme o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ainda as condições oferecidas mediante:

I – estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual a ser regulamentado pelo poder executivo.

II – ao cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão e do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixada em conformidade com a lei vigente.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 43. A jornada de trabalho do titular de cargos de profissionais do magistério poderá ser parcial ou integral correspondendo respectivamente:

I – 20 horas semanais;

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

II – 40 horas semanais

III – outra carga horária de acordo com o que dispuser a legislação federal.

§ 1º - Ao profissional do magistério em função docente inclui 75% (setenta e cinco por cento) de horas de aula e 25% (vinte e cinco por cento) de horas de atividades destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola no próprio local de trabalho.

§ 2º - Os profissionais do magistério de cargo efetivo poderão pedir redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas, temporário ou definitivo com redução equivalente na remuneração.

Art. 44. O professor no exercício da docência fará jus à redução progressiva da carga-horária semanal de aulas, por solicitação mediante comprovação de 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta) anos de idade em 25% (vinte e cinco) por cento.

§ 1º - A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário de Educação mediante requerimento do interessado com mapa de tempo de serviço em atividade do magistério, documento comprobatório da idade e declaração de efetivo exercício.

§ 2º - A redução da carga-horária será distribuída igualitariamente ao longo da jornada de trabalho;

§ 3º - Farão jus à redução de carga-horária os professores admitidos até a data da vigência desta Lei.

§ 4º - Prevalecerá para o pessoal técnico administrativo o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO V
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 45. É vedada à acumulação de cargos públicos para os trabalhadores em educação, salvo os cargos do magistério conforme prescrição da Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular proventos se aplicará aos professores quando:

I – ao exercício do mandato efetivo;

II – ao exercício de um cargo em comissão;

III – a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2º - Considera-se a acumulação proibida a de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo os casos de cargos, acumuláveis na atividade.

Art. 46. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

**CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 47. A avaliação de desempenho dos trabalhadores em educação terá como objetivo promover a melhoria do desempenho dos profissionais em suas respectivas funções tendo em vista a melhoria da qualidade educacional.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Art. 48. A avaliação de desempenho terá como princípios os valores da legalidade, da moralidade e da transparência nos processos de avaliação.

§. 1º- Para proceder a avaliação de desempenho será organizada comissão com mandato de 03 (três) anos com representações paritárias da Secretaria Municipal da Educação do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação.

§ 2º - A comissão será formada por 04 (quatro) representantes indicados pela Secretaria Municipal da Educação, 04 (quarto) representantes eleitos pelos trabalhadores em educação, considerando paritariamente membros dos cargos efetivos do magistério e do pessoal técnico administrativo e 02 (dois) representantes dos pais membros de Conselho Escolares.

Art. 49. Nos processos de avaliação deverão considerar a análise de instrumentais criteriosas de registros e dados sobre o trabalhador em educação fornecido pela chefia imediata, conforme sucessivas avaliações procedidas junto aos diversos elementos da instituição onde desempenha suas funções.

§ 1º - Devem participar dos processos de avaliação dos trabalhadores da educação básica todos os elementos da comunidade escolar:

- I – funcionários da escola;
- II – alunos;
- III – pais de alunos.

Art. 50. A avaliação de desempenho observará os seguintes aspectos:

I – avaliação das características inerentes ao cumprimento efetivo das atribuições da função exercida:

- a) – assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) – produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) – consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) – administração do tempo;
- e) – gestão e liderança quando for o caso.

II – avaliação de títulos relacionados à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica.

Art. 51. A avaliação de desempenho deverá servir também como indicadora de correções do desempenho funcional e necessidades de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação básica.

Parágrafo Único – Os aspectos da avaliação de desempenho a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo serão constatados pela efetiva aprendizagem dos alunos

Art. 52. É assegurado aos trabalhadores em educação básica do município de Picos, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, não obstante, será condicionado à disponibilidade financeira do município e atendido ao interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I – o curso de nível médio técnico profissionalizante para portadores de nível médio ou ensino fundamental;

II – o curso de graduação em Licenciatura Plena ou equivalente para portadores de nível médio;

III – curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização ou *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado aos portadores de Licenciatura Plena;

Parágrafo Único: A ajuda financeira do município para o que trata este artigo acontecerá quando o aperfeiçoamento profissional ocorrer fora de sua área de jurisdição, transformando o vencimento em bolsa de estudo durante o período de afastamento.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

**TÍTULO V
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 53. O concurso público de caráter eliminatório e classificatório será de provas ou de provas e títulos conforme a natureza do cargo podendo ser realizado em duas etapas de acordo com as leis vigentes, ficando condicionado às exigências especificadas no edital do concurso.

§ 1º a primeira etapa sempre será de caráter eliminatório e constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º a segunda etapa exigida somente para cargos do Magistério será de caráter classificatório considerando:

I – o cômputo de títulos e/ou treinamentos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

II – a experiência profissional na área de atuação a que está concorrendo;

III – um Percentual de até 15 % do valor da prova da primeira etapa.

Art. 54. O edital do concurso disciplinará as provas de conhecimento gerais e específicos e deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

§ 1º Integralmente no Diário dos Municípios.

§ 2º Resumidamente em jornal local.

Art. 55. A pontuação correspondente a cada área do conhecimento exigido no concurso será explicitada no edital assim como os critérios de correção.

Art. 56. O resultado do concurso público com o nome dos candidatos aprovados deverá ser publicado por ordem de classificação e com as respectivas notas no Diário dos Municípios.

Art. 57. É assegurado ao candidato conhecer as razões de sua reprovação em qualquer uma das fases, sendo-lhe garantido o direito de apresentar recursos de acordo com o prazo determinado no edital.

Art. 58. É vedada a participação de parentes consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau em banca examinadora ou comissão do concurso público.

Art. 59. O concurso público poderá ter validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 60. A nomeação para os cargos de trabalhadores em educação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de provimento efetivo ou de carreira;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração;

Art. 61. A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo único. O decreto de nomeação constitui-se ato do Prefeito Municipal, publicado no Diário dos Municípios.

CAPÍTULO III
DA POSSE

Art. 62. Posse é a investidura no cargo com a assinatura de termo expressando a aceitação das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes.

§ 1º _ A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por seu representante legal.

§ 2º _ Será considerado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 3º _ Para tomar posse o servidor terá que apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 63. A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá da prévia inspeção feita por junta médica credenciada pelo município, podendo ser empossado aquele que for considerado fisicamente e mentalmente apto para o exercício do cargo.

Art. 64. A posse será dada pelo Secretário Municipal da Educação ou pela direção do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 65. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de até 15 (quinze) dias improrrogável, contados a partir da data da posse.

§ 2º - Se o servidor não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º desse artigo será exonerado.

Art. 66. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o trabalhador em educação básica do município de Picos compete dar-lhes exercício.

Art. 67. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único _ Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 68. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Art. 69. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º _ Os ocupantes de cargo de magistério concursados e efetivos até a data de promulgação desta lei que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais, poderão optar a qualquer tempo pela redução de 20 (vinte) horas por tempo indeterminado, conforme solicitação explícita ao órgão municipal da Educação.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70. O servidor nomeado para o provimento de cargo efetivo da Educação Básica municipal cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: Durante o estágio probatório o servidor será acompanhado regularmente observando-se sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 71. O servidor será submetido à avaliação de desempenho, com vistas a sua permanência, ou não no cargo efetivo observando com especial atenção os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - idoneidade moral;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - disciplina.

§ 1º _ Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.

§ 2º _ O processo de homologação do servidor em estágio probatório deverá iniciar 60 (sessenta) dias antes do término deste, mediante observação criteriosa dos requisitos enumerados no art. 71 (setenta e um) pelo chefe imediato do servidor e parecer escrito emitido pelo órgão de pessoal.

§ 3º _ Será concedido direito à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias ao estagiário com parecer desfavorável à sua nomeação.

§ 4º _ A nomeação ou exoneração do servidor em estágio probatório será efetivada antes do término do período de estágio probatório.

Art. 72. Não haverá para o trabalhador em educação básica, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 73. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quanto invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º _ Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade renumerada até o seu posterior aproveitamento.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

§ 2º _ Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.

CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO

Art. 74. A reversão é o retorno à alvidade de servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial forem declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º _ A reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.

§ 2º _ Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 75. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental em inspeção médica.

§ 1º _ Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado.

§ 2º _ A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 76. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o trabalhador em educação estará ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º _ A extinção do cargo far-se-á obrigatoriamente por Lei.

§ 2º _ A declaração da desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou mesa da Câmara.

Art. 77. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do trabalhador em educação básica em disponibilidade.

§ 1º _ Será obrigatório o aproveitamento do trabalhador em educação básica em disponibilidade em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º _ Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o trabalhador em educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias da convocação, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Art. 78. A vacância do cargo público decorrerá de:

I _ exoneração;

II _ demissão;

III _ promoção;

IV _ readaptação;

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

-
- V – aposentadoria;
 - VI – posse em outro cargo inacumulável;
 - VII – falecimento.

Art. 79. A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do trabalhador em educação básica, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o trabalhador em educação básica não entrar em exercício no prazo determinado;

III - a juízo da autoridade competente quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 80. Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por desfiliação.

CAPÍTULO XI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 81 A substituição dos trabalhadores em educação básica, bem como a de cargos de confiança da administração dar-se-á quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

Parágrafo único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 82. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou emprego público, de caráter irredutível.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 83. A remuneração é composta do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias estabelecidas em lei.

Art. 84. A cada categoria do quadro de cargos dos trabalhadores em educação estabelecido na Estrutura de cargos, fica associada uma Faixa de Vencimento, que administra o conjunto de cargos existentes.

Art. 85. A cada uma das Faixas de Vencimentos fica atribuído padrões de vencimentos diferenciados por grupos de categorias funcionais conforme anexos I e II desta Lei destinados a contemplar com aumento de vencimentos os trabalhadores que fizerem jus à progressão.

Parágrafo único. A mudança de um padrão para outro será efetuada segundo as regras de progressão e acesso constantes na presente lei para os cargos do magistério e em lei específica para os cargos administrativos.

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Art. 86. Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos ocupantes dos cargos do magistério, serão de acordo com a tabela salarial constante no anexo II desta lei, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para investidura, a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 87. Fica assegurado aos profissionais do magistério que possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais o dobro do vencimento básico dos professores de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 88. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 89. Fica instituída como atividade permanente e regular da administração pública, a capacitação, profissionalização e o aperfeiçoamento contínuo dos trabalhadores em educação básica com a finalidade de:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e atitudes adequados ao digno exercício profissional da função pública;
- II - promover a qualificação profissional, dotando o trabalhador de conhecimentos técnico, teórico e prático para o exercício de suas atribuições e de novas atividades;
- III - atualizar os trabalhadores em educação para o desenvolvimento de suas atribuições em consonância com os objetivos da política educacional e da administração como um todo;
- IV - valorizar as competências individuais e coletivas.

Art. 90. A capacitação, profissionalização e aperfeiçoamento dos trabalhadores em educação poderão ser ministrados de forma direta ou indireta pela Secretaria Municipal da Educação mediante:

- I - a utilização de capacitadores e recursos locais;
- II - com o encaminhamento dos trabalhadores para participação em eventos promovidos por instituições especializadas do município ou fora dele;
- III - pela contratação de especialistas ou instituições especializadas, observado o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 91 - compete à Secretaria Municipal da Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação, os quais devem constar necessariamente em seus planos anuais de ação, com dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DAS VANTAGENS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 92. Além do vencimento serão deferidas aos cargos do magistério as seguintes vantagens:

- I - Gratificações:
 - a) pelo exercício em função de gestão escolar;

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

b) pelo exercício em função de gestão de sistema;
c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais em sala específica

II - Adicional: por progressão na carreira.

Art. 93. A gratificação pelo exercício em função de gestão escolar são as deferidas pelo exercício de direção e vice-direção escolar.

Art. 94. A gratificação pelo exercício de direção de escolas observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 10% para escolas de pequeno porte, com até 180 alunos;
- II - 15% para escolas de médio porte, entre 181 a 360 alunos;
- III - 20% para escolas de grande porte, acima de 360 alunos.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de vice-direção de escolas de grande porte será correspondente a 60% (sessenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 95. A gratificação de que trata a alínea "b", inciso I, do art. 92, será devida ao trabalhador em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério e que seja nomeado por portaria do Secretário Municipal da Educação para desempenhar suas funções técnicas no âmbito do órgão central da Educação Municipal.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do trabalhador em educação nomeado.

Art. 96. A gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso e provimento é devido ao professor, ao diretor, ao vice-diretor e ao pessoal técnico-administrativo em efetivo exercício em estabelecimentos de ensino situados em locais de elevado índice de violência ou em localidade da zona rural de difícil acesso.

§ 1º - O Secretário da Educação, para percepção desta gratificação, definirá os estabelecimentos de ensino situados em região com elevado índice de violência e em localidade de zona rural de difícil acesso.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 97. A gratificação de educação especial é devida aos professores efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio específico e salas de recursos nas escolas ou em centros especializados da rede municipal de ensino ou em instituições conveniadas com o Município.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Art. 98. As gratificações de que trata este caput caracterizam-se como:

- I - cumulativas, podendo ocorrer a acumulação de até duas gratificações:
 - a) a de difícil acesso e provimento mais a de direção ou vice-direção de escolas;
 - b) a de difícil acesso e provimento mais a de educação especial;

II - não incorporativas, deixando de existir se o profissional se aposentar ou passar a não fazer jus a gratificação.

Art. 99. A incorporação do adicional dar-se-á de forma cumulativa e progressiva conforme a progressão funcional na carreira de que trata o art. 37.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 100. Além das gratificações previstas nesta seção será concedida gratificação por exercício de funções de direção, chefia, assessoramento e coordenação de setores, conforme nomeação ou designação do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 101. O período de férias anuais do titular do Cargo da Carreira será:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os docentes em efetivo exercício da função, na conformidade do Calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias de férias para todos os demais cargos e funções do magistério e do quadro de pessoal de apoio técnico e administrativo.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Art.102. Ao pessoal dos cargos de trabalhadores em educação básica do município de Picos são asseguradas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por acidente de trabalho;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - à gestante, paternidade, adoção e aborto;
- IX - para capacitação.

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 103. A licença para tratamento de saúde ao trabalhador em educação será concedida, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. O trabalhador em educação básica licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 104. Para licença até 15 (quinze) dias, será aceito atestado expedido por médico particular.

Art. 105. Para licença superior a 15 (quinze) dias será exigível perícia médica por junta médica oficial.

Art.106. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 107. No atestado ou laudo médico não deverá constar o nome ou natureza da doença, salvo as lesões, moléstias ou doenças especificadas em Lei.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 108. O trabalhador em educação básica que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deverá ser submetido à inspeção médica implicando em suspensão de 30 dias no caso do trabalhador se negar a realizá-la cessando o efeito da penalidade logo seja efetivado o exame.

Art. 109. Vencida a licença médica, o trabalhador em educação reassumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 110. A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família poderá ser concedida por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período ao trabalhador em educação básica por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A licença de que trata esse artigo poderá se exceder de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

- I - 1/3, quando exceder de 4 a 8 meses;
- II - 2/3, quando exceder de 8 a 12 meses.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 111. Será licenciado com remuneração integral o trabalhador em educação básica acidentado no trabalho ou acometido de moléstia profissional.

Art. 112. Considera-se acidente de trabalho ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo trabalhador em educação básica, que se relacione, mediata, ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço.

I - resultante de agressão sofrida e não provocada pelo trabalhador em educação básica no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 114. O trabalhador em educação básica acidentado no trabalho que necessita de tratamento especializado não oferecido adequadamente em instituições públicas, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Art. 115. Será concedida licença sem remuneração e por prazo indeterminado ao trabalhador em educação básica para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 116. Será concedida licença para o trabalhador em educação básica que for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração devida.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 117. O trabalhador em educação terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único - O trabalhador em educação básica candidato a cargo eletivo no local onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até 30º (trigésimo) dia seguinte do pleito.

Art. 118. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o trabalhador em educação básica fará jus a licença remunerada, como se estivesse em efetivo exercício.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 119. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório, será concedida licença para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O servidor que tirar licença por três anos consecutivos, terá direito a uma nova licença, após dois anos de efetivo trabalho.

Art. 120. Fondo o período de licença concedida em conformidade com o artigo 119, o servidor deverá comparecer ao órgão competente para assumir o cargo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O não comparecimento do servidor caracteriza abandono de cargo

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.

Art. 121. A servidora mediante inspeção médica será licenciada por 120 dias corridos com remuneração integral.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

§ 1º - A prescrição médica determinará a data de inicio da licença a ser concedida.

§ 2º - Considerado nascimento prematuro, a licença dar-se-á a partir do parto.

§ 3º - Nos casos de abortos espontâneos ou previstos por lei (estupro ou risco de vida para a mãe) a licença será reduzida para 30 (trinta) dias.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 122. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, terá o direito à licença maternidade, sendo que o tempo de duração da licença varia de acordo com a idade da criança:

I – criança de até 01 (um) ano de idade, licença de 120 (cento e vinte) dias;

II – criança entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade, licença de 60 (sessenta) dias;

III – criança entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade, licença de 30 (trinta) dias.

Art. 123. Será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos por ocasião do nascimento de filho ou adoção, mediante apresentação do registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único. A licença paternidade é contada a partir da data do nascimento ou adoção da criança.

Art. 124. Será concedida a servidora lactante para amamentação do próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, duas horas de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora, durante a jornada de trabalho.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO À ASSIDUIDADE**

Art. 125. Após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio à assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Somente será contado para efeito de concessão às licenças – prêmio o tempo de serviço prestado à municipalidade.

Art. 126. Não será concedida licença - prêmio ao trabalhador em educação que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 127. A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. Requerida para gozo parcelado, à licença-prêmio não será concedida por período inferior a 01 (um) mês.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

Art. 128. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do inicio do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 129. Os periodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo trabalhador em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão revertidos em pecúlio, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria, observando o tempo que dispõe o art. 38 da presente lei.

Art. 130. O número de trabalhadores em educação básica em gozo simultâneo de licença não poderá ser superior 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA**

Art. 131. É assegurado ao trabalhador em educação básica, eleito para mandato classista, licença sem remuneração por período correspondente ao mandato.

Parágrafo único. O número de liberações para exercício de mandato classista limita-se a um(a) liberação, desde que o sindicato tenha mais de 200 (duzentos) associados.

**CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA**

Art. 132. A aposentadoria dos trabalhadores em educação será concedida em conformidade com a Lei Municipal nº 2.264 de 01 de outubro de 2007 que dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social do Município de Picos.

**CAPÍTULO VII
OUTROS DIREITOS**

Art. 133. São Direitos especiais do pessoal do cargo do magistério:

I - remuneração condigna conforme estabelecido em leis específicas;

II - garantia pelo município de aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - condições adequadas de trabalho, asseguradas pelo município que proporciona ao profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções.

IV - liberdade de escolha dos conteúdos processos didáticos, respeitada a proposta pedagógica estabelecida de acordo com as normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de áreas de estudos ou disciplinas que ministrem.

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134. Aos trabalhadores em Educação Básica do município de Picos aplicam-se as disposições previstas no título V – do regime disciplinar, e no título VI do processo administrativo disciplinar, da lei complementar 1.729 de 27 de abril de 1993 – estatuto do servidor público municipal.

Art. 135. O regime disciplinar previsto neste título estende-se a todos os trabalhadores em educação básica lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos adjacentes.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 136. É dever do pessoal dos cargos do magistério exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 137. Como co-responsáveis na consecução dos objetivos educacionais, ora enunciados, pessoal dos cargos do magistério no uso de suas atribuições deverão agir de modo e concorrer para:

- I - preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - fortalecimento dos vínculos da família dos laços de solidariedade humana e tolerância reciproca em que se assenta a vida social;
- V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar.

Art. 138. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, constituem deveres do pessoal dos cargos do magistério:

- I - participar da elaboração e execução do Projeto Pedagógico da escola, bem como de programas, planos e ações na área de sua competência;
- II - adotar medidas que favoreçam a disciplina em sala de aula e fora dela;
- III - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- IV - zelar pela imagem positiva da escola;
- V - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- VI - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- VII - encaminhar nos prazos fixados à diretoria da escola, os diários de classe, programas de disciplina atualizados e outros instrumentais de acompanhamento do trabalho pedagógico;
- VIII - divulgar as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;
- IX - participar quando convocado de comissões, conselhos e outras organizações de interesse da educação municipal.
- X - respeitar, todos os integrantes da comunidade escolar e autoridades de ensino, de forma compatível com a missão do educador.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 139. Além das proibições confidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao pessoal dos cargos do magistério é proibido:

- I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;
- III - portar ou guardar armas nas dependências da escola sem estar devidamente autorizado;
- IV - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política;
- V - retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direito ou obrigações;
- VI - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do órgão competente;
- VII - praticar, dentro dos limites da escola, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 140. Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas às mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 141. A advertência será aplicada por escrito no caso de violação do art. 138, I a VII desta Lei e também nas hipóteses previstas no art. 137, I a VII Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 142. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 143. Além dos casos previstos no art. 146, I a XI do estatuto dos Servidores Públicos Municipais, considera-se para efeito de demissão os incisos V a VII do art. 138 desta lei.

Art. 144. As ações disciplinares serão aplicadas em conformidade com as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 145. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança (gratificada) serão aplicadas nos mesmos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Art. 146. O Dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público municipal.

Art. 147. Fica proibida, a qualquer cargo, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas para o exercício de cargos ou funções dos trabalhadores em educação.

Art. 148. Os servidores efetivos ocupantes de cargos de magistério e de agentes de serviços técnicos que não atenderem aos requisitos de habilitação exigidos nesta Lei para os cargos que ocupam, terão um prazo de cinco anos, a partir da publicação desta Lei, para adquirir a referida habilitação, sendo removido para outra função quando não cumprida esta exigência.

Parágrafo Único _ Os trabalhadores em educação básica de que trata este artigo serão beneficiados das disposições previstas nesta Lei.

Art. 149. A disposição e a cessão de trabalhadores em educação básica da Secretaria Municipal da Educação para outro órgão ou instituição será sempre sem ônus para o órgão de origem, exceto quando se tratar de entidade educativa de interesses sociais e sem fins lucrativos ou quando se tratar de parceria com outros órgãos com acordo de cessão recíproca de funcionários.

Art. 150. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados conforme tabela (anexo II) e ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 151. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias, das receitas próprias vinculadas a áreas da educação e dos recursos oriundos do FUNDEB e outros fundos.

Art. 152. A data base para reajuste de proventos é o mês de maio de cada ano.

Art. 153. O impacto financeiro gerado pelas vantagens asseguradas na presente lei não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses para serem implantados e, ao final de 36 (trinta e seis) meses, o Secretário Municipal da Educação nomeará uma comissão do quadro dos trabalhadores em educação para avaliação e revisão da presente lei.

Art. 154. Esta presente lei aplica-se também aos servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal anterior ao dia 05 de outubro de 1988.

Art. 155. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO COELHO RODRIGUES, em Picos (PI), _____ de _____ de 2008.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS

Recebemos 20/10/08

ASSINATURA

Aprovado em Plenária
Discussão por Unanimemente
Sala das Sessões, Em 27/10/08

Secretário

A^o SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 27/10/08

Presidente

SANCIONADA

Nesta data, 27/10/08 /2008

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Segunda
Discussão por Unanimemente
Sala das Sessões, Em 27/10/08

Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA
Câmara Municipal de Picos

Em 23/10/08

Secretário da Câmara

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre N° 2292 no Livro N° 1
Registro de Leis e Resoluções Picos
Folhas 150 (verso) e Publicada
dante a fixação de cópias no quadro
aviso desta Prefeitura
Picos (PI) 27/10/08

Chefe do D.A.

Assinatura
Registrado na Secretaria da Prefeitura
de Picos (PI) - 27/10/08

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

ANEXO I
GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DO PESSOAL
DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO ATUAL
AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS	*Almoxarife, auxiliar de serviços gerais, copeira, motorista, pedreiro, pintor, telefonista, office-boy, merendeira, vigia, zelador, carpinteiro e eletricista.
AGENTES DE SERVIÇOS TÉCNICOS	*Auxiliar administrativo, reprógrafo, técnico em informática, secretário, digitador, instrutor de computação.
AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	* Nutricionista, contador, psicólogo, fonoaudiólogo, analista de informática, bibliotecário.

* Cargos que poderão ser ocupados

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

ANEXO II
TABELA SALARIAL

CATEGORIA	CLAS-SE	FORMAÇÃO	JORNADA SEMANAL	NÍVEL DE REFERÊNCIA							
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
CARGOS DO MAGISTÉRIO (Professor, pedagogo e técnico em gestão educacional)	A	NÍVEL MÉDIO (NORMAL)	20H	380,00	399,00	418,95	439,89	461,89	484,98	509,23	534,69
			40H	760,00	797,00	837,90	879,79	923,78	969,97	1.018,47	1.069,39
	B	LICENCIATURA PLENA	20H	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,03	561,11
			40H	800,00	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07	1.125,67
	C	ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU	20H	412,00	432,60	454,23	476,94	500,78	525,82	552,11	579,71
			40H	824,00	865,20	908,46	953,88	1.001,57	1.051,65	1.104,23	1.159,44
	D	MESTRADO	20H	426,48	449,90	472,39	496,00	520,80	546,84	574,18	602,88
			40	856,96	899,80	944,79	992,02	1.041,63	1.093,71	1.148,39	1.205,80
	E	DOUTORADO	20	449,90	472,39	496,00	520,80	546,85	574,19	602,90	633,04
			40	899,80	944,79	992,02	1.041,63	1.093,71	1.148,39	1.205,81	1.266,10

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

ANEXO III
QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO EXERCIDA		VALOR EM PERCENTUAL COM BASE NO VENCIMENTO RECEBIDO
DIRETOR	ESCOLAS DE PEQUENO PORTO COM ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) ALUNOS	10%
	ESCOLAS DE MÉDIO PORTO - ENTRE 181 A 360 (CENTO E OITENTA E UM A TREZENTOS E OITENTA E UM) ALUNOS	15%
	ESCOLAS DE GRANDE PORTO A PARTIR DE 360(TREZENTOS E SESSENTA E UM) ALUNOS	20%
GESTÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL		20%
PROFESSOR EM EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO E PROVIMENTO		10%
EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS		10%

Estado do Piauí
Poder Legislativo Municipal de Picos
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
Rua São Sebastião - nº 32 - Centro
(0xx) 89 3422-7055/3421-0093 - Fax: (0xx) 89 3421-6238
CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí
E-mail: camarapicos@virtex.com.br

01/08

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 01 de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Picos e dá outras providências"

Acrescente-se ao art. 34 do Projeto de Lei nº. 01 de 11 de março de 2008, o seguinte § 3º:

estabelecido nesta Lei".

"§ 3º. A mudança de nível é automática, conforme critério

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente parágrafo é providencial, vez que o texto original não tratou do critério para mudança de nível do servidor em educação.

de março de 2008.

Plenário da Câmara Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 06

Walter Anderson Rodrigues de Alencar Coelho
WALTER ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO
Vereador

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 07 / 03 / 08

Presidente

Aprovar em segunda
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Secretário

Aprovado em primeira
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 7 / 03 / 08

Presidente

Estado do Piauí
Poder Legislativo Municipal de Picos
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
Rua São Sebastião - nº 32 - Centro
(0xx) 89 3422-7055/3421-0093 - Fax: (0xx) 89 3421-6238
CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí
E-mail: camarapicos@virtex.com.br

Protocolo N° 02/08

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 01 de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Picos e dá outras providências"

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº. 01 de 11 de março de 2008, os seguintes artigos 154 e 155, renumerando os atuais artigos 154 e 155, do texto original respectivamente para artigos 156 e 157:

"154. A lei específica a ser editada para avaliar os critérios de desempenho dos trabalhadores em educação, será enviada pelo Executivo ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei".

"155. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Picos, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e avaliação de desempenho dos trabalhadores".

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente de entidades representativas dos trabalhadores em educação".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos dispositivos de que trata esta Emenda, é salutar para a boa execução da presente lei, vez que preenche as lacunas deixadas pelo texto original.

de março de 2008.

Plenário da Câmara Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 06

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Picos

07 / 03 / 08

Presidente

Levado em Reunião
sessão por Unanimidade
das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Decretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 07 / 03 / 08

Secretário da Câmara

JACOB
JATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO
Vereador

Aprovado em 07 / 03 / 08
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 07 / 03 / 08

Presidente

Estado do Piauí
Poder Legislativo Municipal de Picos
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
Rua São Sebastião - nº 32 - Centro
(0xx) 89 3422-7055/3421-0093 - Fax: (0xx) 89 3421-6238
CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí
E-mail: camarapicos@virtex.com.br

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 01 de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Picos e dá outras providências".

Redija-se assim o *caput* do art. 33, suprimindo os §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

"Art. 33. Todas as concessões de desenvolvimento funcional dar-se-ão mediante solicitação do trabalhador e será deferida sempre que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, com a observância dos critérios de avaliação de desempenho estabelecidos nesta Lei".

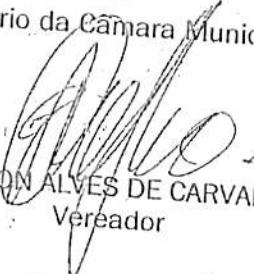
JUSTIFICATIVA

A presente medida modificativa ao texto original deste dispositivo é de relevante importância para a classe dos trabalhadores em educação, vez que o projeto original centraliza nas mãos do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação a competência para conceder promoção funcional dos trabalhadores em educação.

Assim, a nova redação dada ao artigo 33, para as concessões de desenvolvimento funcional, se dará de forma democrática, e por reconhecido merecimento do servidor.

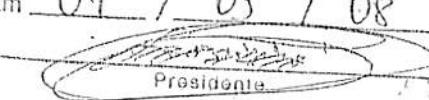
de março de 2008.

Plenário da Câmara Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 06

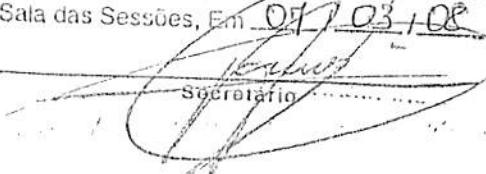

EDILSON ALVES DE CARVALHO
Vereador

A ordem do dia na sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

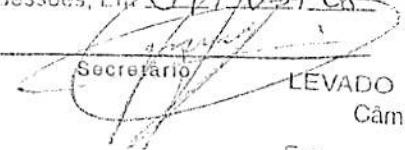
Em 09 / 03 / 08


Presidente

Aprovado em 1ª sessão
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 09 / 03 / 08


Secretário

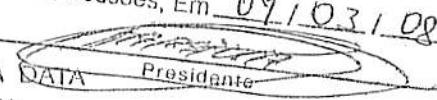
Aprovado em 2ª sessão
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 09 / 03 / 08


Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 103 / 08

A "SANÇÃO"
Sala das Sessões, Em 09 / 03 / 08


Presidente